

ACÓRDÃO Nº 1498/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.668/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ambiental - Ekos (CNPJ: 05.214.023/0001-12); Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15); Sylvia Salla Setubal (CPF: 383.781.670-20).
4. Órgão: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cleiton Paiva de Araujo (6673/OAB-TO) e outros, representando Sylvia Salla Setubal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) em desfavor das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Salla Setúbal, como ex-presidente e então conselheira do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, respectivamente, diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Termo de Parceria 002/2010 destinado à execução do projeto denominado “*Diminuição da Pesca Predatória e Comércio Ilegal do Pirarucu (Arapaima Gigas), no Entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal;

9.3. julgar irregulares as contas das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal e do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “d”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias contados das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos;

Data	Valor (R\$)	Natureza
14/2/2011	R\$ 270.000,00	Débito
23/7/2014	R\$ 141.583,14	Crédito

9.4. aplicar à Sra. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Sylvia Salla Setúbal e ao Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Sylvia Salla Setúbal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.9. inabilitar a Sra. Sylvia Salla Setúbal, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, bem como ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para o cumprimento das medidas impostas pelo item 9.9 deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral